

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Primeiramente, destaco que, com base nas normas regimentais, o conselheiro presidente deste Tribunal já realizou o juízo de admissibilidade do recurso ora apreciado.

Desse modo, principalmente porque, compulsando os autos, denota-se que efetivamente a peça recursal está revestida de todos os requisitos impostos para ser admitida, passo a analisar o seu mérito.

Antes de mais nada, é preciso consignar que o Acórdão 120/2012 condenou o gestor ao pagamento da multa de 20 UPFs-MT em razão da reincidência na irregularidade “LB 08. Previdência. Grave. Não exercício do direito de compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (Lei 9.796/99 e Decreto 3.112/99)”.

Ou seja, o Acórdão 2.949/2010, que julgou as contas relativas ao exercício de 2009, detectou a presença dessa mesma irregularidade, aplicando a multa de 10 UPFs-MT e determinando à atual gestão que exercesse o direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da lei e do decreto citados.

Em sua defesa, o recorrente afirma que não teve responsabilidade pela irregularidade, tendo em vista que não recebeu do Ministério da Previdência Social as senhas de acesso ao programa COMPREV, o qual é utilizado como sistema meio para realização da compensação financeira.

Após analisar todos os documentos dos autos, nota-se que o cadastramento no sistema foi realizado através do formulário para indicação do administrador da compensação financeira de fls. 240/241-TCE-MT, oportunidade em que foi informado o servidor responsável e o endereço eletrônico para recebimento das senhas.

Na verdade, como pontua a área técnica, não foi demonstrado nenhum impedimento plausível no sentido de obstar o gestor de cumprir a imposição feita por este Tribunal.

Destaco que, apesar do formulário ter sido preenchido em 11/3/2011, até 17/12/2011, data do término da auditoria *in loco*, o gestor não havia adotado nenhuma medida pró-ativa para solucionar o problema, caso ele

realmente tenha existido. Isto é, sequer houve contato com o Ministério da Previdência Social questionando o envio das senhas, o que demonstra o descaso do gestor com a situação.

Nesse contexto, vale registrar ainda que o Acórdão 2.949/2010 foi publicado em 30/9/2010. Logo, o gestor teve mais de um ano para regularizar a situação.

Com efeito, verifica-se que a sanção imposta ao gestor foi adequada e proporcional ao seu comportamento desidioso diante do cumprimento da determinação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial e **VOTO** pelo não provimento do recurso ordinário , mantendo inalterado o Acórdão 120/2012.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator